



Número: **0901635-80.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO JORGE DE TOLEDO (AUTOR)	FABIO JORGE DE TOLEDO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93116 646	14/12/2023 13:23	Sentença	Sentença

FABIO JORGE DE TOLEDO intentou a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de **FACEBOOK**, inicialmente requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega, em síntese, ser advogado e que começou a atuar no aplicativo Instagram prestando mentoria para advogados e operadores de direito. Afirma que não apresenta conteúdo contendo política, violência nem nudez, e, devido a intenso trabalho, alcançou muitos seguidores, não só apenas da área jurídica, como também da área médica. Relata que em 12.07.2023 foi surpreendido com a mudança do nome de seu perfil, de **FABIOTOLEDOADV** para **FABIOTOLEDOADV_**, recebendo a notícia de que seu antigo perfil havia sido removido. Pontua que tentou reaver sua conta no app Instagram, quando descobriu que os invasores haviam criado vários e-mails para dificultar seu acesso. Frisa que estranhos estavam acessando seu stories, enquanto aumentava seu desespero em virtude de se aproximar o lançamento de seu curso, marcado para o mês de agosto, ressaltando que investiu o valor de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais) para a realização do evento. Expõe ter feito contato com o representante jurídico da ré e requisitou, por várias vezes, nova senha para acessar sua conta, entretanto, não conseguiu receber o código via e-mail, deixando assim, de fazer suas postagens diárias e lives, por consequência, vindo a perder seus seguidores. Destaca que tentou por conta própria, descobrir qual e-mail estaria sendo usado pelos fraudadores para acessar sua conta, posto que a ré não possui canais de atendimento para auxiliar o usuário, entretanto, até a presente data continuando sem o domínio de sua própria conta. Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré reative sua conta **FABIOTOLEDOADV**, sem o sinal underline, e-mail de origem toledoiff@hotmail.com., com envio de uma senha provisória, a ser trocada, no prazo de até 72 horas, sob pena de multa diária. No mérito, requer a inversão do ônus da prova; que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela de urgência; a condenação da ré ao pagamento por danos morais, na importância de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais); e a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A inicial (id. 70420278), emendada (id.74428189) veio acompanhada de documentos (id. 70420289/70422624).

Decisão (id. 71907023), concedendo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela de urgência pretendida

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (id. 79405542), na qual aduz, em síntese, que ao receber a citação sobre a presente, contatou o Provedor de Aplicações do serviço Instagram, único com capacidade de gerência do serviço, o qual colocou a conta do autor em ponto de verificação e informou que o e-mail toledoroiffe@hotmail.com não foi considerado seguro, sendo necessário que o autor forneça outro e-mail desvinculado a qualquer conta do serviço Instagram ou Facebook. Enfatiza que o alegado comprometimento da conta denominada não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Provedor de Aplicações do Instagram, já que uma das principais preocupações do Provedor é de zelar pela segurança e harmonia da plataforma. Sustenta que inexistente motivo para presumir que a invasão



decorreu de um vício de segurança do serviço, pois, outras situações podem ter ocorrido, tais como: vírus e malwares nos dispositivos eletrônicos do usuário que podem ter captado senhas e/ou invadido seu dispositivo; acesso físico desautorizado a tais dispositivos; violação ou comprometimento do e-mail vinculado à conta no serviço Instagram; violação ou clonagem do número de telefone celular vinculado à conta; ou mesmo falha direta do usuário na guarda da senha, com compartilhamento para terceiros. Repisa ser necessário a indicação de um novo e-mail seguro, pelo autor, pois, se de fato houve acesso por terceiros, há o risco de que os métodos de login cadastrados pela parte também estejam comprometidos, tal como o e-mail ou número telefônico. Refuta o pedido de indenização por danos morais, sustentando que não restou demonstrado pelo autor, violação à sua credibilidade e imagem no mercado por conta de alguma conduta praticada pelo Facebook Brasil ou pelo Provedor de Aplicações do Instagram. Assevera que não há provas do alegado prejuízo material no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), assim, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A peça de defesa foi instruída com documentos (id. 79405546/79405547).

Réplica (id.79657303) e petição do autor (id. 79657326) informando o e-mail TOLEDOROIFFE@GMAIL.COM, conforme solicitado pelo réu na contestação.

Saneador (id. 85189719) determinando a inversão do ônus da prova, com base n o art. 6º VIII da Lei 8.078/90, e, em razão da inversão concedida nova oportunidade para o réu se manifestar em provas, no prazo de 5 dias. Foi ainda indeferida a produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde do feito.

Certidão cartorária (id. 90925258) registrando não houve manifestação das partes sobre a decisão saneadora.

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito se encontra maduro para julgamento, mormente da natureza da demanda e da manifestação das partes quanto ao desinteresse na produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe observar que a questão objeto da lide tem amparo nos dispositivos constantes do Código do Consumidor, eis que patente a relação de consumo existente entre o réu, fornecedor de serviços, e o autor, consumidor, tendo por objeto a



vinculação de serviços, coexistindo as regras ali existentes com as demais leis com ele não conflitantes.

Aplica-se, assim, a teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial adotado pela Lei nº 8.078/90, a qual foi definida com maestria pelo Professor e Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em seu livro “Programa de Responsabilidade Civil”:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços”.

Cabe observar que a responsabilidade do réu somente pode ser elidida se comprovada qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º do CDC, o que não ocorreu no caso.

O autor comprova pelos documentos (id. 70422604/70422624) que o seu perfil foi invadido, bem como que tentou incessantemente resolver o problema junto à ré, contudo não obteve sucesso, eis que pela análise dos documentos acostados aos autos, não há qualquer prova de que o réu tenha solucionado a questão administrativamente.

É incontroversa a falha na prestação de serviços do réu, na medida em que não agiu com a adequada confiabilidade e segurança para evitar a invasão da conta do autor, tampouco atuou eficazmente visando a sanar irregularidades apontadas por seu usuário, o resguardando dos transtornos vivenciados a partir do hackeamento de sua conta.

A hipossuficiência jurídica do autor é incontestável e a prova está nas mãos do réu, visto que é o responsável pelo armazenamento, divulgação e manutenção dos dados de sua rede social utilizada pelo autor.

Caberia ao réu comprovar que a invasão ocorreu por culpa exclusiva do autor, entretanto não se desincumbiu desse ônus, deixando de fornecer detalhes de como ocorreu o ataque e sequer comprovando quando e quais normas de segurança teriam sido violadas pelo autor.



Anote-se que o requerido dispõe de vasta tecnologia e banco de dados para que pudesse ao mínimo comprovar suas alegações por meio de relatórios, contudo, em momento algum apresentou qualquer prova de suas alegações.

Assim, forçoso reconhecer a responsabilidade do réu no evento que acarretou a invasão e utilização da conta do autor em sua plataforma digital, viabilizando que terceiros se passassem pelo autor e se servissem da sua credibilidade junto a seus seguidores, com a finalidade de auferirem ganhos em operações fraudulentas. Além do mais, o autor se utiliza da rede social para divulgação de seu trabalho de mentoria.

Nesse sentido, trago à colação os recentes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA HACHEADA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. Autor que tem sua conta na rede social hackeada por terceiro que utilizaram seu perfil para aplicar golpes em seus seguidores. Autor que tentou solucionar a controvérsia pela via administrativa, porém sem sucesso. Falha na prestação de serviço configurada. Ausência de demonstração de qualquer excludente do dever de indenizar na responsabilidade civil nos termos do art. 14, § 3º do CDC ou comprovação de quaisquer outros fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não comporta redução. Recurso conhecido e improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-RJ - APL: 08172137920228190205 202300181768, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2023, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA, Data de Publicação: 07/11/2023)

Apelação Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Conta em rede social hackeada Instagram Responsabilidade objetiva do provedor Parcial procedência Danos morais configurados Indenização arbitrada. É evidente o dano moral diante de todo o transtorno causado ao autor, e da ausência de solução ágil e rápida para o problema pela requerida, o que certamente veio a afetar o seu bem estar. Indenização arbitrada em valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002052-74.2022.8.26.0100; Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)



A indenização por dano moral mostra-se de fato devida, ante a presunção do abalo ao bom nome do autor e perda de credibilidade perante os seus seguidores. Ressalte-se que, à época da invasão da conta, ocorrida em 12.07.2023, o autor contava com mais de três mil seguidores e a ré não nega que o autor tenha feito impulsionamentos para o lançamento do seu curso em agosto de 2023.

No que concerne à reparação por dano moral, devemos nos basear na lógica do razoável e, na verificação de sua ocorrência, imprescindíveis às regras da prudência, do bom senso, da justa e criteriosa medida das coisas, só devendo ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Verifica-se, no presente caso, que o autor é um advogado, que exerce mentoria na área do direito e não mais teve acesso a sua conta, ficando exposto perante seus seguidores em razão da inércia injustificada da ré em resolver o problema comunicado pelo consumidor.

Assim, considerando que a desídia do réu frustrou a legítima expectativa do consumidor, por prudente critério, considerando as circunstâncias fáticas ora verificadas, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que o documento no id 70420278 - Pág. 11, não é suficiente para comprovar os alegados danos materiais sofridos, advindos da invasão de sua conta no Instagram.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu providencie a recuperação da conta/usuário do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 40.000,00. Condene o réu ainda ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, atualizado monetariamente a partir desta sentença e acrescido de juros legais a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com as despesas processuais. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), cabendo a cada parte pagar ao patrono da outra parte, diante do que prevê o art. 85, §§ 2º e 14º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo.



Publique-se. Intimem-se.

